



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

114 – COSIT

### DATA

30 de junho de 2025

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU EXPORTADORA. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Importação por conta e ordem de terceiro compreende a operação na qual uma pessoa jurídica importadora é contratada por outra pessoa, física ou jurídica, para promover, em nome da contratante (“adquirente”), o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida, no exterior, pela contratante. A pessoa jurídica importadora pode prestar, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, tais como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

Exportação por conta e ordem de terceiro consiste na operação em que uma pessoa jurídica é contratada para apresentar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e promover o respectivo despacho aduaneiro de exportação da mercadoria e sua saída para o exterior.

A pessoa jurídica que atuar como importadora ou exportadora de mercadorias por conta e ordem de terceiro deve estar habilitada para a prática de atos no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), não tendo que ser, necessariamente, uma empresa que tenha como atividade econômica, principal ou secundária, as operações de comércio exterior.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81-A; Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 2º, incisos I e VI, 4º, 7º e 13; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º, § 2º, 4º;

#### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

## RELATÓRIO

1. A interessada, sociedade unipessoal de advocacia, formula consulta regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, assim escrita (em negrito no original):

### I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente tem como atividade econômica principal a prestação de serviços jurídicos, conforme definido pelo CNAE 69.11-7-01. Em sua área de atuação, a empresa oferece assessoria e consultoria jurídica aduaneira a pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades de comércio exterior, abrangendo tanto operações de importação quanto de exportação.

Dada a natureza de sua atuação, focada em assessoria e consultoria jurídica aduaneira, a consulente entende que é viável exercer a função de importador e exportador por conta e ordem de terceiros. Essa interpretação se baseia no fato de que a operação por conta e ordem de terceiros envolve a prestação de serviços especializados, os quais são compatíveis com as competências e atividades desempenhadas pela consulente.

Adicionalmente, não existe previsão legal específica que impeça a consulente de desempenhar essas funções. A legislação vigente não estabelece restrições que limitem a atuação de prestadores de serviços jurídicos na execução de operações de importação e exportação por conta e ordem de terceiros, desde que tais atividades sejam conduzidas em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 106, § 1º, do Regulamento Aduaneiro e Art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2020.

### III - QUESTIONAMENTOS

- 1) O entendimento da consultante está correto?
- 2) Se não, quais os impedimentos legais para que a consulente exerça a função de importadora e exportadora por conta e ordem de terceiros?
- 3) Existe um Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) específico para exercer a função de importadora e exportadora por conta e ordem de terceiros? Se sim, qual é esse CNAE?

## FUNDAMENTOS

2. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária e aduaneira relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. Ainda de forma preliminar, deve-se mencionar que esta Solução de Consulta restringir-se-á a interpretar o alcance dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que dizem respeito aos requisitos e condições a serem observados pela pessoa jurídica contratada por outra pessoa, física ou jurídica, para realizar operações de importação ou de exportação de mercadorias por sua conta e ordem, sem perquirir eventuais “restrições que limitem a atuação de prestadores de serviços jurídicos na execução de operações de importação e exportação por conta e ordem de terceiros” alheias à esfera tributária e aduaneira.

4. A pessoa jurídica importadora contratada para promover o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior pela pessoa, física ou jurídica, que a contratou, pode, também, prestar outros serviços relacionados à operação de importação, a exemplo da realização de cotação de preços, da intermediação comercial e do pagamento ao fornecedor estrangeiro (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 80; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, art. 2º, § 2º).

5. Para essa finalidade, é necessário que tanto a pessoa jurídica adquirente das mercadorias (contratante) quanto a pessoa jurídica importadora (contratada) sejam habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020. A relação contratual estabelecida entre as partes, pessoas jurídicas, deve ser registrada em módulo específico do Siscomex (Portal Único do Comércio Exterior – Pucomex). Observe-se que a exigência de habilitação para operar no Siscomex e a vinculação das partes contratantes, no Pucomex, não se aplica na hipótese de o adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem ser pessoa física (Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 4º; Manual Aduaneiro de Importação, tópico “Importação por Conta e Ordem e Importação por Encomenda”).

6. O Manual recém-referido está disponível no *site* do RFB na internet ([www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)), e pode ser acessado, diretamente, pelo *link* abaixo:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/importacao-por-conta-e-ordem-e-importacao-por-encomenda-1>

7. Deve-se acrescentar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já manifestou, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 102, de 30 de junho de 2016 (item 14), o entendimento de que não é necessário que a pessoa jurídica importadora – ou seja, a empresa contratada –, “deva ter como atividade principal as atividades de comércio exterior, como é o caso das *trading companies*”. Observe-se que, apesar de a Solução de Consulta Cosit nº 102, de 2016, tratar da operação de importação de mercadorias adquiridas no exterior para revenda a encomendante predeterminado, o entendimento exposto no seu item 14, ora reproduzido, aplica-se também à importação de mercadorias realizada por conta e ordem de terceiros.

8. A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 102, de 2016, está disponível no *site* da RFB na internet, no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado:

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/76416>

9. Por sua vez, a pessoa jurídica contratada para realizar a exportação de mercadorias por conta e ordem de terceiros é responsável por apresentar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e promover o despacho aduaneiro de exportação da mercadoria, por meio do qual se processa o desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80 e 81-A; Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, arts. 2º, incisos I e VI, 4º, 7º e 13).

10. A pessoa jurídica contratada para apresentar a DU-E e promover o respectivo despacho aduaneiro de exportação da mercadoria deve estar habilitada para a prática de atos no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020 (Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 2º, inciso I, e 13, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, art. 4º).

11. Importa acrescentar que consoante as informações constantes do *site* do Siscomex, no portal “gov.br”, na internet, mais especificamente na pergunta 1.2 do tópico “Perguntas Frequentes” sobre “Exportação”, “uma *trading company* ou empresa comercial exportadora também poderá ser contratada para realizar operações por conta e ordem, assim como os operadores logísticos e qualquer outra empresa que queira oferecer esse serviço e seu objeto social o permita, desde que ela esteja habilitada para a prática de atos no Siscomex”. A publicação ora em apreço pode ser acessada diretamente por este *link*:

<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-exportacao>

12. Assim sendo, com referência ao primeiro e segundo questionamentos, responde-se que a legislação tributária e aduaneira que rege as operações de importação ou de exportação realizadas por conta e ordem de terceiros não exige que a pessoa jurídica importadora ou

exportadora tenha, como atividade econômica, principal ou secundária, atividades específicas de comércio exterior.

13. Cabe reforçar que esta Solução de Consulta se limita ao exame dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação tributária e aduaneira no tocante à realização de operações de importação efetuadas por conta e ordem de terceiros, refugindo ao seu escopo perquirir eventuais “restrições que limitem a atuação de prestadores de serviços jurídicos” na execução dessas operações, alheias à esfera tributária e aduaneira.

14. No que tange ao terceiro questionamento, deve-se registrar que o enquadramento de atividades econômicas específicas nos diversos códigos integrantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constitui matéria que está inserida no rol de atribuições da fundação pública Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pela gestão da CNAE e vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento (Resolução nº 1, de 17 de julho de 2014, editada pela Comissão Nacional de Classificação - Concla). Para esse fim, o IBGE mantém uma Central de Dúvidas, que opera por meio do endereço eletrônico [cnae@ibge.gov.br](mailto:cnae@ibge.gov.br).

15. Nesse passo, embora no âmbito da RFB a CNAE seja adotada na codificação das atividades econômicas (Instrução Normativa SRF nº 700, de 22 de dezembro de 2006), a identificação de atividades segundo os seus códigos não configura interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira, nem sequer está na esfera de atribuições da RFB. Portanto, em relação ao terceiro questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz por força dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dos arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) importação por conta e ordem de terceiro compreende a operação na qual uma pessoa jurídica importadora é contratada por outra pessoa, física ou jurídica, para promover, em nome da contratante (“adquirente”), o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida, no exterior, pela contratante. A pessoa jurídica importadora pode prestar, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, tais como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro;

b) exportação por conta e ordem de terceiro consiste na operação em que uma pessoa jurídica é contratada para apresentar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e promover o respectivo despacho aduaneiro de exportação da mercadoria e sua saída para o exterior;

c) a pessoa jurídica que atuar como importadora ou exportadora de mercadorias por conta e ordem de terceiro deve estar habilitada para a prática de atos no Siscomex, não tendo que

ser, necessariamente, uma empresa que tenha como atividade econômica, principal ou secundária, as operações de comércio exterior; e

d) não produz efeitos a consulta na parte em que não versar sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

*Assinado Digitalmente*

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinado Digitalmente*

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinado Digitalmente*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit